



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 745, DE 2024

(Do Sr. Bruno Farias)

Acrescenta os artigos 15-F e 15-G na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, a fim de dispor sobre a jornada de trabalho dos profissionais de enfermagem.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1150/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIA – AVANTE/MG**

PROJETO DE LEI N.º , DE 2024

(Do Sr. BRUNO FARIA)

Acrescenta os artigos 15-F e 15-G na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, a fim de dispor sobre a jornada de trabalho dos profissionais de enfermagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 15-F. A duração da jornada de trabalho de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras não poderá exceder seis horas diárias e trinta horas semanais.

Art. 15-G. A redução da jornada de trabalho não implicará em redução da remuneração dos profissionais da saúde mencionados no artigo anterior.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Enfermagem é a maior força de trabalho na saúde e que dá sustentabilidade ao SUS, pois são profissionais fundamentais desde a concepção à morte. É a única profissão que permanece na assistência durante as 24 horas do dia e durante todo o ano, com atribuições essenciais desde a organização e funcionamento até a execução dos serviços de saúde.

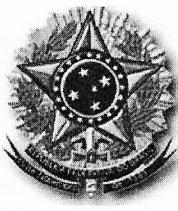
Reivindicar a jornada de 30 horas se trata de uma luta por condições mínimas para uma assistência segura e de qualidade para os profissionais e usuários; uma questão de isonomia e justiça, pois outras categorias da saúde, que trabalham lado a lado com os profissionais da Enfermagem, como médicos, técnicos e auxiliares de laboratório e técnicos e auxiliares em radiologia, já desfrutam da redução da jornada de trabalho, em virtude das peculiaridades de atuação.

Estudos comprovam que a redução da jornada contribui para diminuição do absenteísmo e adoecimento no trabalho, que já atingem boa

Apresentação: 13/03/2024 13:01:42.350 - MESA

PL n.745/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL BRUNO FARIAS – AVANTE/MG

Apresentação: 13/03/2024 13:01:42.350 - MESA

PL n.745/2024

parte da força de trabalho em Enfermagem no país. A jornada de 30 horas também é importante por permitir a convivência dos profissionais com a família, para aliviar o estresse físico e psicológico e muito mais importante para os pacientes.

A redução da estafa e dos índices de adoecimento contribui para a segurança de profissionais e, em especial, das pessoas que necessitam dos serviços de saúde, contribuindo, em médio prazo, para diminuir custos, tanto para o setor público quanto para o setor privado.

O presente projeto de lei tem por objeto a redução da jornada de 30 horas semanais, com vistas à melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade, tendo em vista que o regime de trabalho e duração da jornada devem ser definidos de acordo com o cuidado maior de garantir a existência de serviços de saúde em quantidade e qualidade conforme as necessidades da população.

A Organização Internacional do Trabalho - OIT, instância da Organização das Nações Unidas - ONU, recomenda a jornada diferenciada, argumentando que é o melhor para pacientes e trabalhadores da saúde do mundo inteiro.

Trata-se de medida que contribuirá de maneira inequívoca para a melhoria das condições de atendimento à saúde da população, além da melhoria das condições de trabalho dos profissionais de enfermagem, portanto, peço apoio aos nobres pares para aprovação desta proposição.

BRUNO FARIAS
Deputado Federal AVANTE-MG

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.498, DE 25 DE JUNHO
DE 1986**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198606-25;7498>

FIM DO DOCUMENTO